# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

PRAÇA ANTONIO PRADO, 10
BARRINHA — EST. DE S. PAULO

## LEI Nº 252

Altera dispositivos das Leis nº 134, de 12-10-60 e Lei nº 218 de 18-10-63.

LUIZ MARCARI, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e êle promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As tabelas anéxas à Lei nº 134, de 12-10-60 e modificadas pela Lei nº 218 de 18 de 10-63 passam a ser as seguintes:-

### TABELA nº 2

### TRAÇÃO MECANICA

| | | |
|---|---|---|
| Automóvel de Aluguel | Cr$ | 3.500 |
| Automóvel particular | Cr$ | 4.000 |
| Pik-Up, ou peruá até 10 passageiros | Cr$ | 4.000 |
| Jeep | Cr$ | 3.500 |
| Mamionete | Cr$ | 4.000 |
| Caminhão até 3.500 Kls | Cr$ | 4.000 |
| Caminhão até 6.000 kls | Cr$ | 5.000 |
| Acima de 6.000 por 1.000 Kls ou fração | Cr$ | 1.000 |
| Motocicletas ou lambretas | Cr$ | 2.000 |
| Motonetas ou similares | Cr$ | 1.500 |

### TABELA Nº 9

Imposto sobre industrias e profissões

AMBULANTES

Inscrito na repartição Estadual

Ambulante em geral por um produto:-

| | | |
|---|---|---|
| Por dia | Cr$ | 5.000 |
| Pelos demais produtos cada | Cr$ | 1.000 |
| Mutilados, cegos ou invalidos fisicamentes | Cr$ | isento |

§ 1º- Quando se tratar de vendedores ambulantes por equipe, o imposto desta tabela sera exigido de cada um dos vendedores e na forma que a mesma tabela estabelece.

§ 2º- Fica terminantemente proibida a permanencia de mascates nas praças publicas e nas calçadas fronteiriças as praças e jardins, bem como nos terchos em que se localizem igrejas, cultos de qualquer especie, club, estabelecimentos comerciais, serviços publicos e sedes de entidades assistenciais.

Artigo 2º- Os mascates que forem encontrados em atividades sem a devida licença ficarão sujeitos ao pagamento do imposto acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

§ Unico-No caso de se recusar o pagamento do Imposto devido, o encarregado da fiscalização poderá apreender as mercadorias, solicitando a colaboração da Policia, se assim julgar necessario.

Artigo 3º- Fica acrescida à tabela nº 8 (Tabela especial) da Lei nº 134, de 12-10-60, O seguinte dispositivo:

Distilaria de Alcool ou similares
sobre movimento de venda ..... 1/2 % (meio por Cento)

Artigo 4º - Fica a prefeitura autorizada a revisar os valores venais das propriedades rurais, fixando os respectivos valores em Cr$ 40.000 por hectare de terra com ou sem benfeitorias, cujos valores servirao de base para efeito do lançamento da taxa de Conservação de Estradas de Rodagem e cobrança do Imposto de transmissao de propriedade imobiliaria Inter Vivos.
§ Unico- A partir do exercício de 1.967, os valores venais serão revistos anualmente na base de 20% anual, ate atingir o valor real do imovel
Artigo 5º - Fica acrescido de mais um paragrafo o artigo 11º da Lei nº 218 de 18-10-63, com a seguinte redaçao:

> § 5º- Para efeito do lançamento do Imposto Territorial Rural de proprietários ou possuidores de mais de uma propriedade, a Repartiçao lançadora somara as respectivas areas formando uma so, e lançara o Imposto de acordo com a respectiva tabela. Podera entretanto, a Repartiçao Lançadora fazer a devida especificaçao para facilitar a verificaçao do lançamento.

Artigo 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposiçoes em contrário.

P.M. de Barrinha, 1º de Dezembro de 1.965.

O Prefeito Municipal

= Luiz Marcari =